



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 78 /2016

28ª SESSÃO AORDINÁRIA de 22.2.2016

PROCESSO Nº: 1/1920/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201508707-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SOLANGE MARIA VERAS C. B. MELO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, TRANSPORTADAS PELA ECT. 1. Imunidade. 2. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso (incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78), portanto, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT. 5. 6. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 7. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, por meio do volume sob registro nº DM556081437BR, o qual continha um (conversor Nikon TC-20E III, consoante Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, nº 20151326, no importe de R\$ 2.250,00.

Processo nº 1/1920/2015 – CF nº 2/201508707-9 – Relator: Valter Barbalho Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A impugnação fundamenta-se, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, em decisão do Supremo Tribunal Federal, que ratificou tal prerrogativa.

Aduz que a ECT não atua na prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por entender configurado o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer nº 34/97, da PGE, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

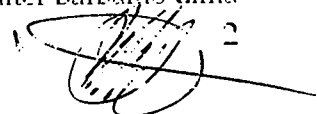
As razões e fundamentos recursais são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição de fatos, de efeito prático inócuo.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se no sentido de ratificar os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para que e seja mantida a decisão condenatória de primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Cediço é, que o transporte de mercadorias deve se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal, independente de quem presta o serviço,



2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sob pena de infringência a dispositivos da legislação tributária.

A recorrente pugna pela nulidade processual, com esteio em regras isentivas que vertem da CF de 88, disciplinadas no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78. Vejamos.

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, a seguinte atividade postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

Registre-se que a regra supra não se aplica ao caso em apreciação, dada a inexistência de cobrança da ECT na condição de contribuinte, pelos serviços de transporte prestados, mas sob a égide de responsável pelas mercadorias transportadas sem documento fiscal ou sendo essa inidônea.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/97, nos seguintes termos: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Conquanto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 20014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau, para julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 2.250,00
ICMS	R\$ 382,50
Multa	R\$ 675,00
TOTAL	R\$ 272,38



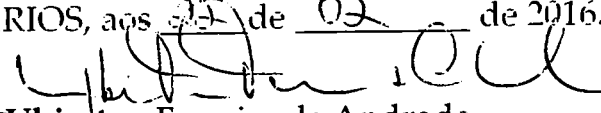
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

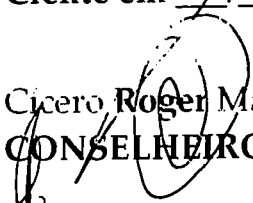
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastada a nulidade nele suscitada, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

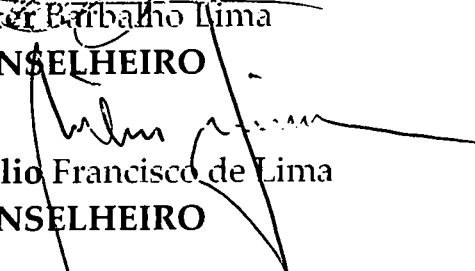
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 02 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em _____ 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

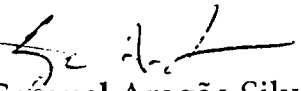

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO